



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 414/2004
Sessão: 119ª Ordinária de 14 de julho de 2004
Processo Nº: 1/1350/2002
Auto de Infração Nº: 1/200204227
Recorrente: Marquat e Cia Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – Omissão de Saídas. Conforme os arquivos eletrônicos (disquetes) fornecidos pela empresa e o sistema de levantamento de estoque (SLE). Infringência ao art. 169 I e 174 I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123 III, “a” da Lei nº 12.670/96 do mesmo diploma legal. Autuação Parcial Procedente. Defesa Tempestiva.

RELATÓRIO:

Historia a inicial que a empresa, acima citada, promoveu a entrada de mercadorias sem documentação fiscal, no período de janeiro/99 a dezembro/99, no montante de R\$ 125.006,32, conforme Sistema de Levantamento de Estoque – SLE.

Contribuinte ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento, argüindo basicamente: “que, o fiscal autuante ao analisar o arquivo magnético não levou em consideração os códigos fiscais das operações o que acabou gerando uma duplicidade de informações, principalmente no que diz respeito às vendas para entrega futura; que, o fiscal autuante pediu que lhe fosse fornecido dados e elementos que não guardam guarida no ordenamento, ou seja,

exigiu da defendente ao invés dos arquivos eletrônicos mantidos de acordo com a legislação de regência um outro arquivo magnético diverso do estabelecimento na legislação; que, o valor da multa aplicado é excessivamente alto, tendo efeito confiscatório, e que é vedado pela CF/88; que, as multas devem ser proporcionais ao valor dos tributos; que, seja concedido o prazo de 30(trinta) dias para juntada de toda a documentação comprobatória de que sua escrituração esta em perfeita consonância com a legislação em vigor, razão pela qual o auto de infração não pode subsistir.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Indubitavelmente a autuada infringiu as determinações da legislação tributária vigente, que prescreve no art. 169, I e 174, I do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. A saída de mercadorias sem documento fiscal prejudica substancialmente o Fisco estadual, eis que toda a receita publicada deixou de ser arrecadada. Pela infração cometida a empresa autuada submete-se a penalidade prevista nos termos do art. 878, III, “a”, RICMS, que impõe multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação.

Por sua vez, a Lei 13.418/03 introduz alterações na Lei 12.670/96, estabelecendo penalidade menos severa que a disciplinada pela Lei vigente ao tempo da infração.

Por todo o exposto, conheço e não dou provimento ao Recurso e voto no sentido de que seja modificada a decisão condenatória exarada na instância singular, para Parcial Procedência, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo

BASE DE CALCULO	R\$ 125.006,32
ICMS	R\$ 21.251,07
MULTA	R\$ 37.501,89
TOTAL	R\$ 58.752,96

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Marquat e Cia Ltda e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão Condenatória exarada na instância monocrática, julgando Parcial Procedente, em face a aplicação da Lei 13.418/03, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação, por estar, momentaneamente, na Presidência da Câmara, a conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 11 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

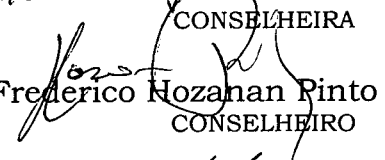

Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Ceza A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Nozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO